



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.800 - BA (2016/0196259-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J R G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitou-se da relação de confiança, na qualidade de padrasto das menores, e abusou das enteadas de apenas 7 e 9 anos)

3. As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.800 - BA (2016/0196259-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J R G (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J R G (PRESO), preso preventivamente por suposta infração aos art. 217-A, c/c 226, II, ambos do Código Penal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0004960-28.2016.8.05.0000) assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PADRASTO ACUSADO DE ABUSAR DE DUAS ENTEADAS MENORES. MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATO CONSTRITOR QUE OBEDECEU AS EXIGÊNCIAS DO ART. 312, DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

Depreende dos autos que o Paciente foi preso e autuado em flagrante delito, na data de 07/02/2016, acusado pela prática do crime tipificado no artigo 217-A c.c o artigo 226, inciso II, do Código Penal.

No mérito, muito embora a decretação da prisão preventiva seja exceção e não uma regra em nosso ordenamento jurídico, não se verifica plausibilidade nas alegações dos Impetrantes, com vistas à concessão da ordem.

A decisão que decretou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, sobretudo na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que consta na decisão que o Acusado intimidava e ameaçava as vítimas, duas crianças, uma de 09 anos e a outra de 07 anos.

Denota-se, portanto, que a decisão impugnada - a par de sua fundamentação - decretou a preventiva do paciente ante a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, acima citados. Assim, as alegações da defesa não afastam a percepção concreta da periculosidade do comportamento do réu, com risco para a integridade física das vítimas, uma vez que o acusado morava na mesma residência das vítimas e praticava os abusos há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 03 (três) anos.

*Denota-se, pois, a existência de fatos concretos que justificam a excepcionalidade da medida, motivo pelo qual a prisão cautelar do paciente está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, inclusive com o princípio da presunção de inocência. Mostram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, caracterizados pelo *fumus comissi delicti* (demonstrado pelas evidências reunidas nos autos, autoria e materialidade do delito) e pelo *periculum libertatis* (traduzido na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, para a garantia da ordem pública, em razão do acusado, por ser padrasto das vítimas, compartilhar da mesma residência).*

Vale ressaltar, por oportuno, que as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato praticado, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.

Ordem denegada. (e-STJ fls. 50/51).

Alega o recorrente, nas razões recursais, em suma, a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, afirmando que *a decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente não se baseou em elementos concretos de convicção, mas apenas em suposições e exercícios de prognose não albergados em lei, tendo em conta que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, não demonstrou de forma alguma risco de fuga que vilipendiasse a aplicação da Lei Penal, nem tampouco demonstrou ofensa à ordem pública (fl. 64).*

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão processual, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Pedido liminar indeferido às e-STJ fl. 78/80 e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às e-STJ fls. 90/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.800 - BA (2016/0196259-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No presente recurso, visam os recorrentes, em síntese, a revogação da prisão cautelar, argumentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva dos recorrentes, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 26/27 - grifei):

Observa-se, mediante a prova colacionada aos autos, que há prova da existência do crime e fortes indícios de autoria do delito por parte do representado, sobretudo quando se analisa os termos de depoimento de declarações da genitora e das vítimas, que são enfáticas ao afirmar que o autor do fato abusava sexualmente de suas enteadas.

*Da leitura das peças e documentos que instruem o auto de prisão, observo, ainda, que o representado é **um indivíduo perigoso, que ameaçava a genitora das vítimas de morte** e destaco que no seu interrogatório **confessou a prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as menores, destinados à satisfação de sua lascívia.***

De outro giro, é assente na doutrina e na jurisprudência que, em sede de crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

*No presente caso, portanto, está configurada a prática do delito e necessário se faz que se garanta a ordem pública, na medida em que o representado, com as ações praticadas, demonstrou ser pessoa violenta, e, ainda, que **cometeu o delito aproveitando-se da confiança que a genitora das menores tinha em sua pessoa**, comprovando, de forma inequívoca, personalidade propensa à reiterada prática delitiva.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do recorrente às e-STJ fls. 49/55 pelos mesmos fundamentos.

Como se vê, do trecho acima transcrito, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitando-se da relação de confiança, na qualidade de padrastrito das vítimas, abusou das enteadas de apenas 7 e 9 anos)

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196259-0

RHC 73.800 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049602820168050000 03031855320168050080 49602820168050000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.